

## AULA 03

### 4. SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

#### 4.1. NOÇÃO DE PESSOA INTERNACIONAL

Não há um consenso entre os autores acerca do conceito de pessoa internacional no DIP.

Para alguns autores, dentre os quais destacamos o brasileiro Celso de Albuquerque Mello, a conceituação de sujeito de direito no DIP seria idêntica à conceituação de sujeito de direito no direito interno, ou seja, é sujeito de direito internacional aquele que tem direitos ou obrigações perante a ordem jurídica internacional. Esses autores distinguem a personalidade jurídica da capacidade de agir, que diz respeito à realização de atos válidos no plano jurídico internacional. Assim, para eles é perfeitamente possível a existência de sujeitos de direito internacional incapazes, à semelhança do que ocorre com as crianças no direito interno, que, apesar de serem sujeitos de direito, não possuem capacidade de exercê-los, devendo ser representadas por alguém capaz. Essa corrente doutrinária considera o ser humano e as empresas transnacionais como sujeitos de direito internacional público.

A segunda corrente, cujo principal expoente brasileiro é Francisco Rezek, entende que, para que alguém possa ser qualificado como pessoa internacional, é necessário que lhe seja outorgada a capacidade de agir no plano internacional, possuindo, no mínimo, prerrogativa de reclamar nos foros internacionais a garantia de seus direitos. Para esses autores, são sujeitos de direito apenas os Estados soberanos (aos quais se equipara, por razões singulares, a Santa Sé<sup>1</sup>) e as organizações internacionais.

Ambas as correntes concordam em um ponto: a subjetividade no DIP é evolutiva, variando conforme as transformações da sociedade internacional. Prova disso é que, até o século XIX, os Estados eram as únicas pessoas jurídicas no DI. No entanto, hoje, após a evolução da sociedade internacional, é indiscutível que as OI são dotadas de personalidade jurídica internacional.

Parece-nos que quem elaborou o edital do concurso é partidário da segunda corrente. Ainda mais se considerarmos que os tópicos seguintes, referentes aos tratados, estão tal e qual o sumário do livro do Rezek. Inclusive esse assunto (tratados) será mais “palpável” para vocês, pois os pontos 1 a 4 do programa são um tanto “abertos” demais, ou seja, pode ser cobrada qualquer coisa. Fizemos uma verdadeira “ginástica” para tentar

---

<sup>11</sup> Rezek, Francisco. Direito Internacional Público. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

oferecer a vocês um material que seja realmente útil para a prova, já que os temas são objeto de verdadeiras teses de mestrado na área jurídica.

A personalidade jurídica do Estado é originária, pois este (o Estado) é uma realidade fática, isto é, é um espaço territorial onde convive um grupo de seres humanos, ou seja, a existência do Estado não é condicionada à existência de um documento jurídico (constituição). Ele preexiste a qualquer ato jurídico. Já a personalidade jurídica das OI é derivada, pois elas são uma criação do direito. É o tratado constitutivo que lhes dá "vida". Elas só passam a existir a partir da realização de um ato jurídico (celebração de um tratado).

Rezek salienta que nem a instalação do Tribunal Penal Internacional em Haia transforma o homem em sujeito de direito internacional, uma vez que não há, para esse autor, uma relação direta entre o indivíduo e o DIP, pois a submissão do indivíduo ao julgamento do tribunal pressupõe o consentimento (seja pela adesão ao tratado, seja um consentimento para o caso específico) do Estado territorial do crime ou do Estado patrial do réu, senão de ambos.

A seguir trataremos dos Estados que são os sujeitos do direito internacional por excelência. Lembramos que as organizações internacionais já foram amplamente estudadas na aula 01.

## 4.2. ESTADOS

### 4.2.1. CONCEITO

Não obstante a dominação do Estado no cenário jurídico internacional, ainda não existe uma definição de Estado internacionalmente aceita, havendo várias definições doutrinárias, a saber:

"Estado é a entidade política compreendendo território, população e governo, com capacidade de entrar em relações internacionais e governar"<sup>2</sup>

"Estado sujeito do DI é aquele que reúne três elementos indispensáveis para a sua formação: população (composta de nacionais e estrangeiros), território (ele não precisa ser completamente definido, sendo que a ONU tem admitido Estados com questões de fronteira, como por exemplo, Israel) e governo (deve ser efetivo e estável). Todavia, o Estado pessoa internacional plena é aquele que possui soberania"<sup>3</sup>

"O Estado, sujeito originário de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana

---

<sup>2</sup> Ray August. *International Business Law*. 2. ed. 1997.

<sup>3</sup> Mello, Celso de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. vol 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar

estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior.”<sup>4</sup>

“Pode-se definir o Estado como sendo um agrupamento humano, estabelecido permanentemente num território determinado e sob um governo independente.”

Da análise das definições acima inferimos que são três os elementos constitutivos do Estado: população permanente, território e governo soberano. Alguns autores (dentre eles Accioly e Hee Moon Jo), por força do estabelecido na Convenção Interamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, separam o último elemento (governo soberano) em dois: governo e capacidade de entrar em relação com os demais Estados, o que, conjugado, significa a necessidade de existência de um governo não subordinado a qualquer autoridade exterior, ou seja, um governo soberano.

População deve ser entendida como a totalidade dos indivíduos, nacionais e estrangeiros, que habitam o território em um dado momento, ou seja, é um conceito demográfico, numérico.

O território é a base física, o elemento espacial, onde o Estado soberano exerce a jurisdição exclusiva e geral, ou seja, onde o Estado exerce os poderes necessários ao cumprimento de sua tarefa. Jurisdição geral significa que o Estado exerce em seu território todas as competências legislativas, executivas e judiciárias. Jurisdição exclusiva significa que essas competências são exercidas privativamente pelo Estado local, não podendo nenhum Estado exercer qualquer dessas competências no território de outro. O Estado detém o monopólio do uso da força no seu território, ou seja, só ele pode tomar medidas restritivas contra pessoas.

Todo Estado tem que possuir um território, pouco importando a sua extensão (existem estados grandes e estados pequenos). Além disso, não se exige certeza absoluta sobre a determinação das fronteiras, uma vez que ainda existem conflitos de fronteira.

Sendo o Estado pessoa jurídica, necessita de um órgão que o represente, manifestando a sua vontade e exercendo o poder soberano. O governo para o DI é a manifestação do poder político, que inclui as três funções (legislativa, executiva e judiciária).

O governo deve ser capaz de manter o controle efetivo de seu território, exercendo a jurisdição geral e exclusiva, e de se relacionar com os demais Estados. É importante salientar que, embora em determinadas situações (guerra civil, por exemplo) o governo não mantenha um controle efetivo sobre todo seu território, o Estado não deixa de existir. Mesmo quando todo território é ocupado pelo inimigo em uma guerra, o Estado continua a existir como condição de seus aliados continuarem lutando em sua defesa.

---

<sup>4</sup> Rezek, Francisco. Direito Internacional Público. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

A soberania do Estado, que é a sua não subordinação a nenhum outro Estado, assegura a sua capacidade de manter relações com os demais Estados.

#### 4.2.2. CLASSIFICAÇÃO DOS ESTADOS

Accioly classifica os Estados quanto à estrutura em simples e compostos.

**Estados simples** – são aqueles com soberania plena nas questões externas, e que não possuem nenhuma divisão de sua autonomia no plano interno.

**Estados compostos por coordenação** – são compostos pela associação de Estados soberanos (união pessoal, união real, confederação) ou pela associação de unidades estatais que possuem apenas autonomia interna, existindo um órgão central investido do poder soberano, o qual representa o grupo nas suas relações internacionais e assegura a sua defesa externa (estado federal ou federação de estados).

**Estados compostos por subordinação** – eram objeto de estudo do direito internacional alguns tipos de Estados que não possuíam soberania plena. Eram os estados vassallos, protetorados ou Estados clientes, que hoje não existem mais.

É importante salientar que a Comunidade Britânica de Nações, da qual fazem parte Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Ceilão, Paquistão, Índia, Gana, Nigéria, Jamaica, Guiana Britânica e outros, apesar de ser uma associação de estados não se inclui em nenhuma das modalidades de estados compostos por coordenação (união pessoal, união real, confederação e federação de estados). Seus Estados são plenamente soberanos e estão associados em perfeita igualdade para fins políticos.

Ressalta-se, ainda, que os Estados federados (em uma união federal) ao reconhecerem um poder central, ao qual se submetem, não têm personalidade jurídica de direito internacional, pois carecem de soberania. No entanto, em alguns casos, a ordem jurídica interna do Estado soberano outorga poderes para seus Estados federados atuarem em relações internacionais. Porém, mesmo nesses casos, deve-se ter em mente que essa é uma regra de direito interno, e que, na verdade, quem responde pelos atos praticados no plano internacional pelo Estado federado é a União Federal, isto é, no caso de descumprimento das obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado federativo, a responsabilidade internacional é assumida pelo governo federal.

Após as duas grandes guerras, as duas organizações de cunho político que se formaram, Liga das Nações e ONU, trataram da situação das antigas colônias (territórios sujeitos à soberania de um Estado que lhe atribuísse tal qualificação), reconhecendo-as como territórios sujeitos à administração de certa soberania até que reunissem as condições necessárias para sua independência plena, ou seja, o objetivo das duas organizações era a

descolonização. Assim, os territórios foram administrados sob o sistema de mandato durante a existência da Liga das Nações, tendo a ONU instituído o sistema de tutela, que foi bem mais efetivo, atingindo o seu objetivo de descolonização. Não restando hoje qualquer território tutelado, perdeu o sistema, bem como o Conselho de Tutela, sua razão de ser. Salientamos que, enquanto permaneceram sob mandato ou tutela, tais territórios careciam de personalidade jurídica internacional, a qual foi adquirida quando da sua independência.

#### **4.2.3. NASCIMENTO DO ESTADO**

Um Estado pode se formar das seguintes maneiras:

1) Estabelecimento de uma população em um território desocupado ou habitado por povos primitivos. Esse modo hoje é pouco comum, sendo os últimos exemplos citados pela doutrina a República do Transvaal, ocupada por holandeses em 1836, e a Libéria, criada pelos norte-americanos após conseguirem convencer chefes nativos a cederem territórios na Costa da Guiné.

2) Separação de parte da população e território de um Estado, continuando esse a existir. Essa foi a forma do surgimento da maioria dos Estados nos séculos XIX e XX, dentre os quais podemos citar Brasil, Estados Unidos e os demais países hispano-americanos (colônias que se tornaram independentes).

3) Dissolução total de um Estado, que deixa de existir na sociedade internacional. Os últimos exemplos que temos dessa situação são o desmembramento da URSS na Federação Russa e em inúmeras outras repúblicas, como Ucrânia, Geórgia e Bielo-Rússia, e a dissolução da Tcheco-Eslováquia, com o surgimento da República Tcheca e da Eslováquia.

4) Fusão em torno de um Estado novo, a qual ocorre quando um Estado-núcleo absorve outros Estados, passando a formar um novo Estado, desaparecendo a personalidade de todos os Estados que se uniram, inclusive a do Estado-núcleo. Exemplo clássico dessa forma de nascimento dos Estados é a Itália. Outros exemplos são a URSS e a Iugoslávia.

#### **4.2.4. RECONHECIMENTO DE ESTADO**

O reconhecimento de Estado é um ato unilateral, através do qual um Estado demonstra que entende estarem presentes em uma entidade os elementos constitutivos de um Estado, reconhecendo-lhe a personalidade jurídica de direito internacional. Esse ato é meramente declaratório da qualidade estatal, não constitutivo, uma vez que o Estado se constitui quando presentes os seus três elementos -população, território e governo soberano- independentemente do reconhecimento de qualquer outro Estado. No entanto, o reconhecimento do Estado é imprescindível para que

ele mantenha relações com seus pares e integre a comunidade internacional.

A tese de que a existência de um estado independe do reconhecimento dos demais foi positivada no art. 12 da Carta da OEA, o qual dispõe:

“A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência de seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional.”.

O reconhecimento pode ser expresso ou tácito, podendo ocorrer inclusive a conjugação dos atos unilaterais de dois Estados, o que ocorre quando há o reconhecimento mútuo através de tratado, ou ainda, quando, através de um tratado bilateral, os dois Estados pactuantes acordam o reconhecimento de um terceiro Estado.

O reconhecimento mútuo da personalidade internacional é consequência necessária extraída apenas da celebração de tratados bilaterais, pois do fato de um país aderir a um tratado multilateral não decorre necessariamente o reconhecimento, de sua parte, de todos os demais pactuantes.

#### **4.2.5. RECONHECIMENTO DE GOVERNO**

O reconhecimento do Estado pressupõe o nascimento de um novo Estado através da ocorrência de uma das situações estudadas no tópico 4.2.3. Paralelamente, o reconhecimento do governo pressupõe um Estado já existente e reconhecido internacionalmente que, no entanto, sofre uma ruptura na sua ordem política, pela ocorrência de uma revolução ou golpe de estado, implantando-se um novo governo, sem que as normas constitucionais pertinentes à renovação dos quadros políticos fossem observadas.

Quanto ao reconhecimento de governo, duas teorias foram elaboradas para justificar a prática adotada pelos países durante o século XX, sendo a diferença existente entre ambas de natureza formal, pois uma, a Doutrina Tobar, prega o reconhecimento expresso, com emissão de juízo de valor sobre a legitimidade do novo regime, e a outra, a Doutrina Estrada, defende o reconhecimento tácito, que se opera através da manutenção ou rompimento das relações diplomáticas, sem que sejam emitidas opiniões acerca da legitimidade dos novos governantes.

Carlos Tobar, ministro das Relações Exteriores da República do Equador, expressou, em 1907, a sua doutrina da seguinte forma:

“O meio mais eficaz para acabar com essas mudanças violentas de governo, inspiradas pela ambição, que tantas vezes têm perturbado o progresso e o desenvolvimento das nações latino-americanas e causado guerras civis sangrentas, seria a recusa, por parte dos demais governos, de reconhecer esses regimes acidentais, resultante de revoluções, até que fique demonstrado que eles contam com a aprovação popular”.

O pensamento de Genaro Estrada, secretário de Estado das relações Exteriores do México, foi expresso da seguinte forma:

*“Em razão de mudanças de regime ocorridas em alguns países da América do Sul, o governo do México teve uma vez mais que decidir sobre a teoria chamada de reconhecimento de governo. É fato sabido que o México sofreu como poucos países, há alguns anos, as conseqüências dessa doutrina, que deixa ao arbítrio de governos estrangeiros opinar sobre a legitimidade ou ilegitimidade de outro regime, isto criando situações em que a capacidade legal ou a legitimidade nacional de governos e autoridades parecem submeter-se ao juízo exterior. A doutrina do chamado reconhecimento foi aplicada, desde a grande guerra, especialmente às nações de nossa área, sem que, em casos conhecidos de mudança de regime na Europa, tenha ela sido usada expressamente, o que mostra que o sistema se transforma em prática dirigida às repúblicas latino-americanas”.*

Após atento estudo da matéria, o governo do México expediu instruções a seus representantes nos países afetados pelas crises políticas recentes, fazendo-lhes saber que o México não se pronuncia no sentido de outorgar reconhecimento, pois estima que essa prática desonrosa, além de ferir a soberania das nações, deixa-as em situação na qual seus assuntos internos podem qualificar-se em qualquer sentido por outros governos, que assumem de fato uma atitude crítica quando de sua decisão favorável ou desfavorável sobre a capacidade legal do regime. Por conseguinte, o governo do México limita-se a conservar ou retirar, quando crê necessário, seus agentes diplomáticos, e a continuar acolhendo, também quando entende necessário, os agentes diplomáticos que essas nações mantêm junto a si, sem qualificar, nem precipitadamente nem a posteriori, o direito que teriam as nações estrangeiras de aceitar, manter ou substituir seus governos ou autoridades.

Atualmente percebe-se que os países costumam adotar a doutrina Estrada quanto à forma de reconhecimento de governo, uma vez que não mais emitem pronunciamento formal aprovando ou desaprovando o novo regime, tão somente mantêm ou rompem relações diplomáticas com o Estado onde ocorreu a mudança de regime. Tal prática se deve ao fato do desgaste sofrido pela Doutrina Tobar, pois a legitimidade, que em termos ortodoxos significaria a decisão do povo, através do voto universal e livre, acerca da aceitação ou não da nova ordem política, foi transformada em mera efetividade, ou seja, bastava que o novo governo obtivesse um nível

razoável de obediência civil, recolhesse regularmente os tributos e respeitasse as normas de direito internacional para que fosse reconhecido.

#### 4.2.6. DIREITOS DOS ESTADOS

Dentre os direitos dos Estados Accioly destaca os seguintes:

**Direito de liberdade** – esse direito se confunde com o conceito de soberania do Estado. Assim, o Estado tem o poder sobre as coisas e pessoas dentro de seu território (soberania interna) e se manifesta livremente nas relações internacionais com os demais Estados (soberania externa), ou seja, não sofre interferência de qualquer outro Estado nem nas suas questões internas nem nas externas. A soberania externa implica, dentre outros, os seguintes direitos: de pactuar tratados e convenções, de manter relações diplomáticas, de fazer guerra e paz, de igualdade e de respeito mútuo.

**Direito de igualdade** – o preâmbulo da Carta das Nações Unidas proclama o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. Do princípio da igualdade jurídica dos Estados decorrem as seguintes consequências: i) nas decisões internacionais cada Estado terá direito a um voto, e o voto de qualquer deles terá o mesmo valor que o dos outros, independentemente de seu tamanho ou poder; ii) nenhum Estado poderá exercer jurisdição sobre outro Estado.

**Direito ao respeito mútuo** – é o direito que os Estados têm de serem tratados com dignidade, exigindo o respeito aos seus direitos, inclusive que a sua honra e a sua personalidade física ou política sejam respeitadas. Dessa forma, um Estado deve tratar o outro com consideração, concedendo-lhe as honras de praxe e respeitando seus símbolos nacionais.

**Direito de defesa e conservação** – esse direito compreende todos os atos necessários para defesa do Estado contra os inimigos de qualquer espécie, internos ou externos, como por exemplo: elaboração de normas penais, criação de tribunais, expulsão de estrangeiros que representem perigo para segurança nacional, organização da defesa nacional, celebração de pactos defensivos etc.

**Direito internacional do desenvolvimento** – conforme abordado na aula passada, o direito de desenvolvimento surge no contexto em que os países em desenvolvimento percebem que a mera igualdade formal (direito de igualdade soberana), proclamada pelo DI até então, não reduzia as desigualdades existentes, pelo contrário, as acentuava. Desde então, o DI adota o direito de desenvolvimento, visando atingir uma igualdade material entre os Estados, reduzindo o desequilíbrio entre países pobres e ricos.

**Direito de jurisdição** – significa que o Estado exerce a jurisdição exclusiva no seu território sobre a população que nele reside de forma permanente.

#### 4.2.7. DEVERES DOS ESTADOS

Não é fácil distinguir os deveres na ordem jurídica internacional, porém sabe-se que onde existe um direito há um dever correspondente e, como o direito de existência é o direito por excelência do Estado, o dever por excelência só poderá ser o dever de não-intervenção.

Intervenção é a intromissão de um Estado nos assuntos internos ou externos de outro Estado soberano, visando impor a sua vontade. Dessa forma, três são os pressupostos da intervenção: a) existência de dois ou mais Estados soberanos; b) imposição da vontade do Estado que pratica a intervenção; c) ato não baseado em compromisso internacional (ato abusivo).

Antigamente, era prática freqüente (parece que essa moda voltou!!!) os Estados poderosos intervirem nos mais fracos, em casos de guerra civil, impondo um determinado governo, invocando, para tanto, os mais diversos motivos, tais como motivos humanitários ou de proteção de seus nacionais.

A intervenção pode ocorrer pelos mais diferentes motivos, dentre os quais podemos citar a proteção de nacionais, a proteção das populações locais contra atos que ferem os direitos humanos, exercício da legítima defesa por um Estado que se vê ameaçado (direito de defesa e conservação).

Não ocorre intervenção quando o ato praticado é baseado em compromisso assumido em tratado multilateral, como no caso da Carta das Nações Unidas, que prevê a atuação do Conselho de Segurança na manutenção ou restabelecimento da paz e segurança internacionais.

Nos últimos tempos, os direitos humanos adquiriram grande relevância no cenário internacional, sobretudo a partir do seu reconhecimento na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, chegando ao ponto de alguns governos e autores defenderem que o seu desrespeito por um Estado legitimaria uma intervenção para coibir os abusos. De qualquer maneira, os defensores da intervenção em tal situação entendem que essa deverá ser praticada por uma organização internacional, da qual todos os países envolvidos sejam membros e, como tais, tenham consentido na adoção desse tipo de medida.

A resolução do Instituto de Direito Internacional que aceitou a tese da intervenção para proteção dos direitos humanos dispõe que os Estados, agindo individual ou coletivamente, têm o direito de adotar, em relação a outro Estado que tenha violado os direitos humanos, as medidas diplomáticas, econômicas e outras admitidas pelo direito internacional, ressalvada a utilização de força armada.

O bombardeio perpetrado, em 1902, pela França, Grã-Bretanha e Itália aos portos venezuelanos, visando obrigar o governo venezuelano a saldar suas dívidas com os nacionais daquele país, provocou protestos na América Latina, dentre os quais ganhou notoriedade o do ministro das Relações

Exteriores da Argentina, Luís Maria Drago, que passou a ser conhecido por Doutrina Drago. Drago, em seu protesto, não negou a obrigação do estado devedor de saldar suas dívidas. Condenou, porém, o uso do poderio militar para compelir o estado devedor a pagar, o que poderia levá-lo a ruína ou até mesmo resultar na sua absorção pelo estado mais poderoso.

Drago, invocando a Doutrina Monroe, enunciou o seguinte princípio: “a dívida pública não pode motivar a intervenção armada e, ainda menos, a ocupação material do solo das nações americanas por uma potência européia”.

A Doutrina Monroe, a qual Drago tentou associar seu princípio de não intervenção, havia sido formulada em 1823 pelo Presidente americano James Monroe e tinha como princípios: a) o continente americano não pode ser sujeito no futuro de ocupação por parte de nenhuma potência européia; b) é inadmissível a intervenção de potência européia nos negócios internos ou externos de qualquer país americano; c) os Estados Unidos não intervirão nos negócios pertinentes a qualquer país europeu. Essa doutrina surgiu num momento em que os EUA temiam um movimento, por parte das potências européias, de reconquista das colônias espanholas na América Latina.

Posteriormente, os Estados Unidos se fortaleceram e passaram a exercer a hegemonia sobre as Américas, não mais lhe interessando os princípios anteriormente proclamados. Para justificar as intervenções norte-americanas em diversos países da América Latina, o presidente Roosevelt desenvolveu, no início do século XX, o corolário Roosevelt à Doutrina Monroe, segundo o qual os Estados Unidos poderiam intervir em outro Estado sempre que ocorresse uma ruptura na ordem interna desse país que ameaçasse a vida e a propriedade de cidadãos americanos (que gracinha que eles são, né!? Quando os outros –europeus- dominam, não podem intervir nas Américas; quando eles –os EUA- passam a dominar tudo, então podem intervir onde bem entender, mas sob a justificativa de ameaça à vida e à propriedade. Então tá.).

#### **4.2.8. IMUNIDADE À JURISDIÇÃO ESTATAL**

Os representantes de um Estado que atuam nos serviços diplomáticos e consulares gozam de determinados privilégios necessários para o perfeito desempenho de suas funções. Esses privilégios estão previstos em duas convenções internacionais celebradas em Viena, uma sobre as relações diplomáticas (1961) e a outra sobre as relações consulares.

É importante distinguir as funções diplomáticas, que gozam de maiores privilégios, das funções consulares, que possuem privilégios mais restritos. O diplomata representa o Estado acreditante perante a soberania local, ou seja, ocupa-se de assuntos de Estado, ao passo que o cônsul trata de assuntos privados dos seus nacionais que se encontrem no Estado

acreditado, ou de locais que pretendam manter relações com seu país (importar, exportar etc).

#### **4.2.8.1. PRIVILÉGIOS DIPLOMÁTICOS**

Os membros do quadro diplomático de carreira (do embaixador ao terceiro-secretário) gozam de ampla imunidade de jurisdição civil e penal. Os membros do quadro administrativo e técnico (tradutores, peritos etc) das missões diplomáticas, quando oriundos do estado acreditante e recrutados in loco, gozam da mesma imunidade de jurisdição. Além disso, tais pessoas são invioláveis fisicamente e não podem ser obrigadas a depor como testemunhas. Gozam ainda do benefício da isenção fiscal.

Aqui cabe esclarecer o que significa imunidade de jurisdição. Quando uma pessoa goza de imunidade de jurisdição, se uma ação for proposta perante um órgão judicial local em face (leigamente falando contra) dela, o órgão judicial extinguirá a ação sem julgamento do mérito (em palavras bem leigas, o órgão judicial dirá que não pode se meter no assunto, sem nem analisar se assistia ou não razão a quem ajuizou a ação "contra" essa pessoa).

A própria Convenção de Viena excepciona algumas hipóteses onde não se aplica a imunidade de jurisdição civil. São elas: a) ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático possuir por conta do Estado acreditante para os fins da missão; b) ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário; c) ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

A imunidade penal é ampla, abrangendo qualquer tipo de crime, inclusive aqueles cometidos fora do exercício da atividade funcional, como um homicídio passional, um furto, uma calúnia, muita embora, a não submissão a julgamento pelos tribunais locais não livre essas pessoas do julgamento perante os tribunais do seu Estado patrial.

Quanto à isenção fiscal, a Convenção também excepciona alguns impostos e taxas que devem ser pagos pelo diplomata: a) impostos sobre imóveis particulares possuídos no território do país acreditado; b) impostos indiretos, normalmente incluídos nos preços dos produtos; c) taxas que incidam sobre remuneração relativa a serviços específicos prestados no Estado acreditado.

Os privilégios dos agentes acima elencados se estendem aos seus familiares, desde que vivam sob sua dependência e tenham sido incluídos na lista diplomática. O pessoal subalterno da missão diplomática só goza de imunidade quanto aos atos praticados no exercício da atividade funcional,

não cabendo, portanto, extensão dos privilégios aos seus familiares, os quais não desempenham funções oficiais.

Os locais das missões diplomáticas e as residências dos diplomatas de carreira e dos membros do quadro administrativo e técnico são invioláveis, não podendo ser objeto de busca e apreensão, penhora ou qualquer outra medida executiva.

#### **4.2.8.2. PRIVILÉGIOS CONSULARES**

Os privilégios que gozam os cônsules e funcionários consulares são semelhantes aos outorgados ao pessoal de serviço das embaixadas, ou seja, só gozam de inviolabilidade física e imunidade à jurisdição civil e penal com relação aos atos que praticam no exercício de suas funções.

Os locais consulares são invioláveis e gozam de imunidade tributária. Os arquivos e documentos consulares, da mesma forma que os diplomáticos, são invioláveis em qualquer lugar que se encontrem.

#### **4.2.8.3. RENÚNCIA À IMUNIDADE**

Somente o Estado pode renunciar às imunidades de jurisdição penal e civil de que gozam os seus funcionários diplomáticos e consulares, o próprio beneficiário da imunidade não dispõe, portanto, de direito de renúncia.

A Convenção de Viena dispõe que, quanto à jurisdição civil, a renúncia referente ao processo de conhecimento não tem efeito para a execução, sendo necessária nova renúncia.

#### **4.2.8.4. PRIMADO DO DIREITO LOCAL**

As Convenções de Viena sobre os direitos diplomáticos e sobre os direitos consulares determinam que aqueles que dispõem do privilégio da imunidade de jurisdição penal e civil, não obstante, tem o dever de respeitar as leis do Estado acreditado. Assim, nas relações com o meio local, tanto o Estado, em virtude de norma costumeira, quanto os seus agentes diplomáticos e consulares, por expressa disposição das Convenções de Viena, estão obrigados a conformar-se às normas da ordem jurídica local, sobretudo quando da celebração e execução de contratos, como os de trabalho, prestação de serviços, aluguel etc. Dessa forma, quando a embaixada de um país estrangeiro contrata, por exemplo, uma telefonista no Brasil, esse contrato de emprego será regido pela CLT, não podendo, por exemplo, o Estado estrangeiro deixar de pagar o 13º salário, porque na sua legislação trabalhista não há esse tipo de benefício.

#### 4.2.8.5. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO

Para finalizar essa aula, como prometido no fórum da aula 01, tendo em vista o grande número de dúvidas surgidas, voltaremos à questão da imunidade do Estado Estrangeiro à jurisdição local.

As Convenções de Viena, apesar de disporem precipuamente sobre os privilégios diplomáticos e consulares, fazem menção à inviolabilidade e isenção fiscal de certos bens pertencentes ao próprio Estado acreditante. No entanto, não se encontra ali nenhuma disposição acerca da imunidade do Estado acreditante à jurisdição local.

A não submissão do Estado Estrangeiro à jurisdição local provém de uma antiga norma costumeira: *par in parem non habet iudicium* (nenhum Estado soberano pode ser submetido contra a sua vontade à condição de parte perante foro doméstico de outro Estado).

Esse princípio foi considerado absoluto até a segunda metade do século passado, quando, em virtude da diversificação das atividades desenvolvidas pelos Estados soberanos nos grandes centros internacionais de negócios, começaram a surgir diversos diplomas legais que restringiam a imunidade em determinadas circunstâncias, dentre os quais podemos citar:

- a) a Convenção Européia sobre imunidade do Estado, celebrada em Basiléia, no ano de 1972, dispôs que a imunidade do Estado Estrangeiro não se aplicaria aos contratos celebrados e exequêndos *in loco*;
- b) o Foreign Sovereign Immunities Act, legislação norte-americana de 1976, excluía a imunidade nas causas que versassem sobre ressarcimento de danos (ferimento ou morte) produzidos pelo Estado estrangeiro no território local.

No Brasil, seguindo essa linha das legislações elaboradas pelos países desenvolvidos, o STF decidiu, em maio de 1989, por unanimidade, que o Estado estrangeiro não tem imunidade em causa de natureza trabalhista.

Analisemos agora detalhadamente a situação da telefonista contratada para trabalhar na embaixada do Estado Estrangeiro, que não recebe o 13º salário, antes e depois dessa decisão do STF.

Antes da decisão do Pretório Excelso, apesar de seu contrato ser regido pela CLT e, portanto, ser um direito seu o recebimento do 13º salário, tendo em vista o primado do direito local estabelecido nas Convenções de Viena, se a telefonista da embaixada ajuizasse uma reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho brasileira, o órgão julgador extinguiria o feito sem julgamento do mérito, ou seja, não analisaria se a telefonista tinha ou não direito ao 13º salário, e simplesmente terminaria o processo dizendo não ser competente para conhecer a demanda por ser o reclamante Estado Estrangeiro.

Observem que, apesar de ter o direito material, a telefonista não teria um instrumento processual no Brasil para defender esse seu direito material violado. Vocês me perguntariam então: A pobre telefonista não poderia fazer nada para receber o que lhe era devido de direito? Eu lhes diria que ela tinha sim, pelo menos na teoria, uma alternativa, qual seja, ajuizar uma ação reivindicando o seu direito junto a um órgão judicial do Estado Estrangeiro. No entanto, vocês hão de convir que essa empregada, que com certeza contava com poucos recursos financeiros, na prática jamais teria meios para ajuizar uma ação em outro território. A imunidade absoluta criava uma situação de absoluta injustiça e graves efeitos sociais.

Após a decisão do Supremo, se a telefonista ajuizasse uma reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, o órgão judicial prolataria uma sentença reconhecendo o direito da telefonista ao 13º salário e condenando o Estado Estrangeiro a pagá-lo.

Atualmente, há em estudo um projeto de tratado sobre a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro elaborado pela Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas. Esse projeto e a jurisprudência recente dos tribunais de diversos países nos permitem afirmar que há uma tendência no sentido de se limitar tal imunidade aos atos de império, regidos pelo direito das gentes ou pelo direito do próprio estado estrangeiro, não sendo aplicável, portanto, nos casos de relação jurídica entre o estado estrangeiro e o meio local, nos quais o Estado estrangeiro estaria submetido à competência dos órgãos jurisdicionais locais.

Um abraço.

### **EXERCÍCIOS - AULA 03**

Nos exercícios abaixo, assinale verdadeiro (V) ou falso (F).

- 1) Os autores que entendem que para que alguém possa ser qualificado como pessoa internacional é necessário que lhe seja outorgada a capacidade de agir no plano internacional consideram a pessoa humana sujeito do DIP.
- 2) Para Rezek, a instalação do Tribunal Penal Internacional em Haia transforma o homem em sujeito do direito internacional, pois esse passa a responder por seus atos perante um tribunal internacional.
- 3) O Estado possui personalidade jurídica originária, pois é uma realidade de fato, ao passo que a OI possui personalidade jurídica derivada, pois é uma criação do direito.
- 4) São três os elementos constitutivos do Estado: população permanente, território e governo soberano.
- 5) Só será considerado Estado a entidade que possuir território perfeitamente delimitado, não podendo existir qualquer tipo de conflito acerca de suas fronteiras.
- 6) Quando a ordem interna de um Estado Federado outorga poderes para as unidades federadas celebrarem tratados, essas adquirem personalidade jurídica de direito internacional.
- 7) Do direito de igualdade dos Estados decorre o fato de que cada Estado, independentemente de seu tamanho ou poder, terá direito a um voto na Assembléia Geral da ONU.
- 8) Quando o Conselho de segurança da ONU decide intervir no território de um Estado-membro que atravessa uma guerra civil, que ameaça a paz internacional, ocorre uma violação ao dever de não-intervenção.
- 9) Tendo em vista a crescente outorga de proteção aos direitos humanos pela ordem internacional é permitido a um Estado intervir no outro sempre que forem desrespeitados os direitos humanos previstos em normas internacionais.
- 10) O cônsul da Argentina pode ser condenado pela Justiça do Trabalho brasileira a pagar o aviso prévio da empregada doméstica que contratou no Brasil e demitiu sem justa causa.

### TESTES – AULA 03

11) Acerca do reconhecimento de estado e do reconhecimento de governo assinale a assertiva incorreta:

- a) Ambos são atos unilaterais de um Estado soberano
- b) Apesar de ser ato unilateral, o reconhecimento de Estado pode se dar através da celebração de um tratado bilateral, como por exemplo, na hipótese do reconhecimento mútuo.
- c) O reconhecimento de Estado ocorre quando há o nascimento de um novo Estado; já o reconhecimento de governo ocorre quando há a ruptura da ordem política em um Estado já reconhecido.
- d) A Doutrina Estrada defende que um Estado não deve se imiscuir nos assuntos internos de outro país, e por isso não deve se manifestar acerca da legitimidade da nova ordem política, não devendo inclusive romper relações diplomáticas com o Estado em que se deu a ruptura, pois tal conduta implicaria numa reprovação, ainda que tácita, do novo governo.
- e) A doutrina Tobar defende que os Estados devem se pronunciar explicitamente acerca da legitimidade do novo governo, só o reconhecendo quando contar com a aprovação popular.

12) O filho do terceiro-secretário da embaixada da China, dirigindo em velocidade acima da permitida, atropela e mata um cidadão em Brasília. Com relação a esse fato assinale a assertiva correta:

- a) Ele não goza de imunidade à jurisdição penal e será processado pelo crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor) perante a justiça brasileira.
- b) Ele não goza de imunidade à jurisdição penal brasileira, podendo ser processado perante a justiça brasileira, que julgará o caso aplicando a lei penal chinesa, que é a lei do país do réu.
- c) Ele goza de imunidade à jurisdição penal, porém, se seu pai, titular do privilégio, renunciar à imunidade, o Ministério Público brasileiro poderá denunciá-lo por homicídio culposo na direção de veículo automotor.
- d) Ele goza de imunidade à jurisdição penal brasileira, porém, se seu pai, titular do privilégio, renunciar à imunidade, o Ministério Público brasileiro poderá denunciá-lo pelo cometimento de crime tipificado na legislação chinesa
- e) Ele goza de imunidade à jurisdição penal brasileira não podendo ser denunciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor pelo MP brasileiro se o governo chinês renunciar a esse privilégio

**GABARITO DA AULA 03**

1 - F	8 - F		
2 - F	9 - F		
3 - V	10 - V		
4 - V	11 - D		
5 - F	12 - E		
6 - F			
7 - V			